



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 45 /2020

63

Egrégio Plenário,

Em um cenário de enfrentamento ao Covid-19, estamos nos deparando, infelizmente, com uma questão preocupante em nossa municipalidade. Trata-se, no entanto, das **aglomerações nos estabelecimentos comerciais, em especial nos grandes supermercados**. Tais espaços estão sobrecarregados, dia pós dia, como se fossem tempos normais.

Todavia, essa conduta **ofende as recomendações e sinalizações das autoridades competentes no que concerne ao distanciamento social**. Ora, é de nosso conhecimento que o distanciamento social se faz necessário, basta ver o fato de que a transmissão pelo vírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas.

Com efeito, é indispensável que não haja aglomerações nos estabelecimentos comerciais, que seja possível manter a distância mínima de segurança, que sejam reforçadas as boas práticas e os procedimentos de higienização, que sejam garantidas as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos trabalhadores, estabelecendo, por fim, medidas de atendimento seguro aos consumidores.

À vista disso, sobrevém a presente propositura para que garantamos as arguições estampadas no parágrafo anterior, com base em evidências e na importância do distanciamento pessoal, observadas as medidas similares em diversos outros entes federativos como Guarulhos – SP¹, Santa Catarina², e Santos – SP³.

Trata-se de uma evidente medida de mais alta relevância e interesse público, motivo pela qual conto com o voto favorável dos nobres.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de maio de 2020.

☒ Assessoria Jurídica
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Agr. De. Consorcio
Sala das Sessões, em 19/05/2020

CAIO CUNHA
Vereador – PODEMOS

¹<https://www.guarulhos.sp.gov.br/article/prefeitura-de-guarulhos-decreta-novas-regras-de-funcionamento-para-supermercados-no-periodo>

²<https://www.sc.gov.br/noticias/temas/coronavirus/coronavirus-em-sc-confira-quais-sao-os-servicos-essenciais-e-as-regras-de-atendimento-a-publico-estipulados-em-decreto-do-governo-do-estado>

³<https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/veja-as-novas-normas-de-seguranca-para-comercios-e-servicos-liberados-em-santos>



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 45 /2020

Institui medidas aos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais abertos ao público, durante o período que perdurar o enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), para reduzir a circulação, aglomeração de pessoas e a disseminação do vírus no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - A fim de reduzir a circulação, aglomeração de pessoas e disseminação do vírus no âmbito do município de Mogi das Cruzes, ficam definidas nesta Lei medidas aos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais aberto ao público, durante o período que perdurar o enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior devem reforçar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos trabalhadores e estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente.

Art. 3º - São procedimentos obrigatórios preventivos à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) a/o:

I - limitação da entrada de clientes no estabelecimento para que não haja aglomerações e para que seja possível manter a distância mínima de segurança, perfazendo o total de 01 (um) cliente por cada 10m² (dez metros quadrados) de área de venda;

II - utilização de faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes para o caso de formação de fila de espera dentro do estabelecimento;

III - execução da desinfecção dos carrinhos e cestas imediatamente antes e depois do contato com o cliente e de forma frequente quando não estiverem em uso;

IV - disponibilização permanente dos seguintes itens necessários para higienização das mãos:

- a)** lavatório com água potável corrente;
- b)** sabonete líquido;
- c)** toalhas de papel;
- d)** lixeira para descarte; e



e) *dispensers* com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de trabalhadores e clientes.

V - adoção de medidas para que seja possível manter distanciamento mínimo de segurança de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os trabalhadores;

VI - utilização de faixas ou marcações para limitar a distância mínima 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o trabalhador, em setores onde a verbalização é essencial, como açougue, frios e fatiados, caixas e outros;

VII - execução da desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;

VIII - fornecimento de máscara facial a todos os trabalhadores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;

IX - fornecimento ao trabalhador, além de máscara, protetor *Face Shield* quando o atendimento for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), sem a existência de barreira de proteção acrílica;

X - disponibilização de local adequado e adoção de boas práticas de manipulação para a comercialização de alimentos fracionados, como frutas, verduras, laticínios e outros;

XI - promoção, a cada 60 (sessenta) minutos, no mínimo, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, de campanhas de conscientização de etiquetas respiratórias, uso de máscaras, distanciamento entre clientes;

XII - afixação de cartazes de orientação aos trabalhadores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus; e

§ 1º - A capacidade total de atendimento aos clientes, levando em consideração a medida prevista no inciso I, do *caput* deste artigo, deverá ser afixada em locais de acesso às dependências do estabelecimento, em destaque, com o seguinte dizer: "Este estabelecimento obedece a capacidade máxima de (...) atendimentos presenciais, conforme instrução da Lei Municipal nº (...)".

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam responsáveis pelas orientações de suas respectivas filas de atendimento, internamente e externamente, conforme critérios de distanciamento social e demais medidas definidas pelas autoridades competentes, durante o período que perdurar o enfrentamento ao novo Coronavírus, a fim de evitar aglomerações, preservar vidas e impedir a disseminação do vírus.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta Lei implica em multa ao infrator de 100 UFMs – Unidade Fiscal do Município, valor que será duplicado a cada reincidência.

Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 6º - Esta Lei vigorará enquanto durar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de maio de 2020.

CAIO CUNHA
Vereador – PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 45/2020 – Processo nº 63/2020.

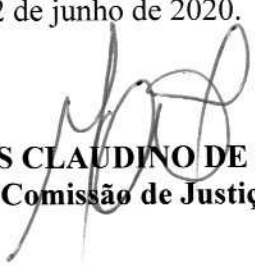
Autoria: Vereador Caio Cesar Machado da Cunha

Assunto: Instituição de medidas a serem adotadas por hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais abertos ao público enquanto perdurar o enfrentamento à COVID-19, visando reduzir a circulação e aglomeração de pessoas e disseminação do vírus.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 02 de junho de 2020.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



823

Rubrica

RGF

PROCESSO 045/20
PROJETO DE LEI 063/20
PARECER 14/20

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, que visa a instituição de medidas a serem adotadas por estabelecimentos comerciais enquanto perdurar a crise sanitária oriunda da epidemia da COVID-19.

É o relatório.

Busca o senhor vereador impor uma série de medidas a serem adotadas em todos os estabelecimentos comerciais durante a epidemia da COVID-19.

Trata-se apenas de uma das muitas propostas que visam a fazer frente à atual necessidade de enfrentamento dessa epidemia. E como novidade que é, ainda não encontramos decisões em nossos tribunais acerca dessas propostas. Portanto, todo e qualquer parecer sobre a questão terá de ser pautado com a visão de matérias similares que o nosso E. TJSP já havia encarado antes desse período.

Pois bem.

A matéria em análise não é de competência privativa do senhor Prefeito. Com efeito, o E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

063/20

0+

Processo

Página

Al

823

Rubrica

RGF

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nosso E. TJSP adaptou seu entendimento para abarcar essa nova visão do E. STF.

No presente caso a lei, ao impor medidas a estabelecimentos comerciais, não parece esbarrar em nenhuma dessas matérias. Portanto, a iniciativa parece perfeitamente viável.

A matéria abordada também envolve matéria de saúde e direito do consumidor, o que, segundo a visão de nosso E TJSP somente seria inconstitucional se tratasse de previsão de ordem geral. Portanto, há plena viabilidade do Município legislar sob o assunto de forma concorrente, conforme se pode observar da decisão abaixo, que resume o entendimento atual sobre a matéria:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Duas ações interpostas por entidades de representação do comércio de Campinas contra a Lei nº 15.777, de 18 de junho de 2019, daquele Município, que estabeleceu *obrigatoriedade* de instalação de dispositivos de

Al



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

063/20

Processo

06

Página

[Handwritten signature]

Rubrica

823

RGF

áudio junto aos terminais de consulta de preços por leitura óptica de código de barras – Alegação de usurpação da competência privativa da União para disciplinar o assunto, que não trata de 'interesse local', sendo que há legislação federal que esgota essa matéria (Lei 10.962/2004) – PACTO FEDERATIVO – Previsão na Constituição Federal de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, ficando a União restrita aos estabelecimento das regras gerais, podendo os Município suplementa-las dentro do seu interesse local (artigos 24 e 30) – Lei objurgada editada com a clara intenção de ampliar a proteção ao consumidor ao possibilitar a correta conferência do apreçamento de produtos etiquetados com código de barras, além de fazer a inclusão de portadores de alguma deficiência visual – Tecnologia de fácil implementação, considerando que já existem alguns aplicativos de celulares que fazem a leitura de preços em código de barras e QR code – Lei editada em nítido interesse local, voltado para a correta e precisa informação ao consumidor, suplementando a Lei Federal 10.962/2004 nesse ponto – Inexistência de violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade insculpido no artigo 111 da CE/89 – Conformidade com os artigos 144 e 275 da CE que fazem remissão aos artigos 24, incisos V e XIV, e § 1º; 30, inciso I e II, e 170, inciso V, todos da CF/88 – Ações julgadas improcedentes.* (ADI 2154393-82.2019.8.26.0000, Rel. des. Jacob Valente, julg. 11/12/2019)

Portanto, sob esses enfoques a lei em tela encontra pleno respaldo constitucional.

Assim, restaria aos senhores vereadores a análise de razoabilidade do presente projeto, na medida em que as determinações são amplas e, algumas delas podem gerar questionamentos quanto a sua razoabilidade, mormente para os estabelecimentos menores, a exemplo da necessidade de lavatório ou de campanhas de conscientização ou mesmo do valor da multa. Aliás, sobre a questão do lavatório já há dispositivos no código de obras determinando os estabelecimentos que necessitam ter banheiros. A exigência do lavatório poderia conflitar com essa norma precedente.

Já o valor da multa único para toda e qualquer infração seria razoável? O não fornecimento dos EPIs necessários merece ter a mesma punição do que o flagrante de uma pessoa que não respeita o distanciamento correto? É justo que o estabelecimento que não faz nenhuma campanha de orientação sofra a mesma multa daquele que acaba atrasando alguns minutos a sua divulgação?

FOLHA DE DESPACHO

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

063/20

09

Processo

Página

[Handwritten signature]

823

Rubrica

RGF

Além disso, não há nos autos nenhum estudo que demonstre que as medidas adotadas são as mais adequadas. Por exemplo: por que a escolha do inciso I do art. 3º de limitação de 1 cliente a cada 10m²? Há algum estudo sobre a questão? Por que não 5 ou 20 m²?

Há, ainda, algumas determinações demasiadamente genéricas, como o inciso VII do art. 3º, que determina a desinfecção frequente. Qual seria essa frequência? O inciso X do mesmo art. 3º determina a “disponibilização de local adequado e adoção de boas práticas de manipulação para a comercialização de alimentos fracionados, como frutas, verduras, laticínios e outros”. O que seria local adequado e boas práticas de manipulação? A generalidade do inciso torna mesmo difícil entender qual a conduta que poderia ser punida.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis.

Assim, embora não haja vícios de índole constitucional evidentes, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta e razoabilidade das medidas propostas**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 01 de julho de 2.020.

[Handwritten signature]
ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO